



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000542457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001393-13.2013.8.26.0128, da Comarca de Cardoso, em que são apelantes BARBARA MARIANO (JUSTIÇA GRATUITA), HELTON CARLOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), ROBERTA DOMINGOS LONGO (JUSTIÇA GRATUITA), PATRÍCIA DOMINGOS LONGO (JUSTIÇA GRATUITA), ANESIO PAZ PIMENTEL (JUSTIÇA GRATUITA), ARNALDO FERNANDES PEREIRA FILHO, CARLOS ROBERTO ALVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), CIRO JOSE DE MORAES PIMENTEL (JUSTIÇA GRATUITA), DAYANE APARECIDA XAVIER CORREIA (JUSTIÇA GRATUITA), DAIANE APARECIDA RODRIGUES DOCUSSE (JUSTIÇA GRATUITA), ELIZANGELA RODRIGUES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), EDNA MARIA GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), JOSE ORESTES DOMINGOS LONGO (ESPÓLIO), MARCELA DIAS PEREIRA (HERDEIRO), RUAN DIAS LONGO (HERDEIRO), RENEE DOMINGAS VALERIANI BRANCHINI SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), SILVIA MARIA DOMINGOS PORETO (JUSTIÇA GRATUITA) e SUELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso de dois dos réus e mantiveram a sentença quanto aos demais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), VERA ANGRISANI E RENATO DELBIANCO.

São Paulo, 12 de julho de 2021.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 1.061

Apelação Cível nº 0001393-13.2013.8.26.0128

Comarca: Cardoso

Apelante: BÁRBARA MARIANO E OUTROS

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Improbidade administrativa – Fraude em concurso público – Gabarito de provas preenchido com caneta apagável – Favorecimento de familiares e amigos do então prefeito da cidade – Pedido acolhido na sentença – Possibilidade de cumulação de multa civil e indenização por dano moral – Recurso de dois dos réus, sucessores de candidato falecido, parcialmente provido – Sentença mantida quanto aos demais.

Vistos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado em face de vinte e dois réus. Buscava o autor o reconhecimento da prática de ato de improbidade relacionado a fraudes no Concurso Público 01/2012, do Município de Pontes Gestal, com a consequente imposição das sanções da Lei 8.429/92.

O pedido foi acolhido na origem, conforme sentença de fls. 2.425 a 2.430, cujo relatório se adota, condenando-se todos os réus pessoas físicas às penas de perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por cinco anos; pagamento de multa civil variável entre 3 ou 20 vezes o valor da última remuneração do Prefeito; proibição, pelo prazo de três anos, de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos; reparação do dano moral coletivo, fixado individualmente em 10 vezes o valor arrecadado com o concurso ou 10 vezes o valor da remuneração inicial do cargo almejado pelo candidato. A empresa SP-Concursos, única pessoa jurídica do polo passivo, foi condenada ao pagamento de multa civil de 20 vezes o valor da última remuneração do então Prefeito, proibição de, por três anos, contratar ou receber benefícios ou incentivos do Poder Público, além da reparação do dano moral, fixado em 10 vezes o valor arrecadado no concurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recorreram dezenove dos réus.

Bárbara Mariano (fls. 2.470 a 2.480), em preliminar, insiste que não há dano, já que o concurso foi anulado. Ademais, não é possível condenarem-se os réus a indenizar dano moral coletivo. No mérito, com o argumento de que não participou da fraude, pretende não ser responsabilizada pelo fato e, subsidiariamente, não sancionada com todas as penas cumuladas.

Helton Carlos da Silva (fls. 2.484 a 2.494) sustenta em preliminar que a sentença foi além do pedido inicial, estipulando forma de indenização de danos morais não requerida na inicial. No mérito, acrescenta que não participou da administração do concurso, não teve lucro com o certame e não contribuiu para a ocorrência do dano, mesmo porque o concurso foi anulado.

Roberta Domingos Longo e Patrícia Domingos Longo (fls. 2.507 a 2.539, ambas sobrinhas de Ciro Antônio Longo, então prefeito da cidade, requerem o reconhecimento do cerceamento de defesa com a consequente anulação da sentença. No mérito, insistem que optaram por entregar as provas em branco, de tal forma que não concorreram para a fraude. Além disso, repetem a tese dos apelantes anteriores, de que a anulação do certame afasta o dano. Também impugnam a alegação de dano moral difuso, assim como as sanções decorrentes, e insistem na irregularidade da decisão de indisponibilidade.

Ciro Antônio Longo e sua mulher Sueli Flora a Silva Longo (fls. 2.560 a 2.583) arguem a ilegitimidade do Ministério Público e, no mérito, negam a ocorrência do dano e a suficiência da prova para comprovar os fatos narrados na inicial. Por fim, discutem o dano coletivo e o que entendem ser cumulação excessiva de sanções.

Anésio Paz Pimentel, Arnaldo Fernandes Pereira Filho, Carlos Roberto Alves de Souza, Ciro José de Moraes Pimentel, Dayane Aparecida Xavier Pimentel, Daiane Aparecida Rodrigues Docusse, Elisângela Rodrigues da Silva, Edna Maria Gonçalves, Marcela Dias Pereira Longo, Ruan Dias Longo, Renée Domingas Valeriani Brachini Santos, Sílvia Maria Domingues Poreto e Sueli Aparecida dos Santos Silva (fls. 2.584 a 2.682) batem-se pelo reconhecimento de que, com a suspensão do concurso, não se consumou a improbidade. Tampouco há



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos morais difusos a serem indenizados. Por fim, pretendem, se não acolhidos os argumentos anteriores, a revisão da multa e do prazo de suspensão dos direitos políticos.

O Ministério Público, nas contrarrazões, pleiteia a manutenção da sentença.

O parecer da Procuradoria de Justiça é pelo não conhecimento do recurso de Sueli Flora da Silva Longo e pelo provimento parcial do apelo de Marcela e Ruan, sucessores de José Orestes Domingos Longo, para que, com relação a eles, seja mantida apenas a multa civil e a obrigação de ressarcimento de danos morais difusos. No mais, pugna pela manutenção da sentença, afastadas previamente todas as preliminares.

É o relatório.

Na origem, o Ministério Público ajuizou em face de Ciro Antônio Longo, Sueli Flora Longo, SP Concursos S. S. Ltda., Fabrício Silva de Vasconcelos, Renata Cristina Zanata de Souza, Ciro José de Moraes Pimentel, Dayane Aparecida Xavier Correia, Daiane Aparecida Rodrigues Docusse, Sílvia Maria Domingos Poreto, Sueli Aparecida dos Santos Silva, Roberta Domingos Longo, Bárbara Mariano, Alex Fabiano Elkadri, Patrícia Domingos Longo, Edna Mara Gonçalves, Carlos Roberto Alves de Souza, Arnaldo Fernandes Pereira Filho, Renée Domingas Valeriani Branchini Santos, Elisângela Rodrigues da Silva, Anésia Paz Pimentel, Helton Carlos da Silva e José Orestes Domingos Longo imputando a eles a prática de ato de improbidade administrativa.

De acordo com a inicial, em julho de 2012, o Ministério Público de Cardoso passou a investigar notícia de possível direcionamento de cargos no Concurso Público 01/12 do Município de Pontes Gestal.

Na época, a suspeita levada ao Promotor é que, no concurso público aberto pelo então Prefeito Ciro Antônio Longo e organizado pela empresa SP Concursos, algumas vagas já estavam previamente reservadas para familiares e amigos do chefe do executivo. Os favorecidos eram: Anésio (cunhado do Prefeito, para o cargo de calceteiro), Dayane (mulher do vereador Cirinho, sobrinho do prefeito, para o cargo de auxiliar odontológico), Zezinho (sobrinho do prefeito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o cargo de auxiliar administrativo previdenciário), Roberta (sobrinha do prefeito, para o cargo de auxiliar administrativo previdenciário), irmã de Nilza Docusse (cargo de coordenador do CRAS) e Edna (cargo de secretária de gabinete).

Três dias antes das provas, o Ministério Público recebeu uma nova representação relatando como as fraudes aconteceriam. Renata foi nominada como a responsável pela intermediação de um negócio, a cargo do advogado Fabrício Vasconcelos. O interessado na vaga deveria fazer a prova com caneta com tinta apagável e ficar entre os últimos a entregarem as respostas. O fiscal colocaria o gabarito preenchido no envelope e, mais tarde, na empresa, a prova seria separada e preenchida com as respostas corretas.

Os candidatos a serem favorecidos, de acordo com a nova notícia, seriam: Anésio (calceteiro), Daiane Docusse (auxiliar de farmácia), Dayane Aparecida (auxiliar odontológico), Renée (auxiliar de assistência social), Helton (fiscal de serviços, veículos e máquinas). José Orestes (office boy), Ciro José (informação, educação e comunicação), Roberta Longo (auxiliar administrativo previdenciário), Elisângela (coordenador do CRAS), Sueli (auxiliar de assistente social), Arnaldo (dentista), Bárbara (contador), Patrícia Domingos e Edna (secretários de gabinete).

As novas informações motivaram o Ministério Público a requerer busca e apreensão dos gabaritos das provas, o que foi deferido pelo Juízo. Assim, tão logo as provas foram aplicadas, cumpriu-se a ordem de apreensão dos envelopes com os gabaritos dos candidatos. No dia imediatamente anterior àquele marcado para abertura dos envelopes e perícia das provas, o prefeito Ciro Antônio Longo revogou o concurso.

Mesmo depois da revogação, os gabaritos foram periciados pelo Instituto de Criminalística. Apurou-se, então, que as provas de dezessete candidatos estavam em branco. Eram eles: Ciro José de Moraes Pimentel, Dayane Aparecida Xavier Correia, Daiane Aparecida Rodrigues Docusse, Sílvia Maria Domingos Poreto, Sueli Aparecida dos Santos Silva, Roberta Domingos Longo, Bárbara Mariano, Alex Fabiano Elkadri, Patrícia Domingos Longo, Edna Maria Gonçalves, Carlos Roberto Alves de Souza, Arnaldo Fernandes Pereira Filho, Renée Domingas Valeriani Branchini Santos, Elisângela Rodrigues da Silva, Anésio Vaz Pimentel, Helton Carlos da Silva e José Orestes Domingos Longo. Desses,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

catorze nomes já haviam sido antes reportados ao Ministério Público.

Constatou a perícia que, embora a tinta da caneta tenha se evanescido da folha de resposta, no verso do gabarito ainda eram visíveis as marcas de pressão, feitas quando o candidato assinalou a folha. Além disso, a tinta da caneta, mesmo que agora invisível, havia funcionado como solvente da impressão do papel. Com isso, no verso de cada folha, aparecia uma mancha correspondente à marca original da resposta assinalada.

Delineada a situação que provocou a atuação do Ministério Público, pode-se dar início à apreciação dos recursos.

A objeção da douta Procuradoria de Justiça tem razão de ser. A ré Sueli Flora da Silva Longo deixou de recolher as custas (fls. 2.649), apesar de intimada a fazê-lo. A falta é causa de reconhecimento da deserção do apelo, porque à litisconsorte não foi concedida a justiça gratuita.

Igualmente o recurso de Elisângela está deserto porque, intimada a fazer a regularização do recolhimento, ficou-se inerte (fls. 2.162, 2.163).

Acolhida essa preliminar, todas as demais não se sustentam.

Com a tese de que o Ministério Público não é parte legítima, pretendem os réus que se reconheça que o propósito da ação ajuizada pelo Ministério Público não poderia ser a defesa do patrimônio do ente público. Insistem que, pelo interesse do ente público, apenas o ente público pode postular.

Não é verdade. Aliás, essa tese se evapora quando contrastada com a rede de proteção que a Constituição Federal tece ao redor da defesa dos interesses públicos.

É bem conhecido que o constituinte já no art. 5º (incisos XXXIII, XXXV, LXXIII) estabelece direitos individuais relacionados à participação do cidadão em sociedade. A Constituição garante como direito a obtenção de informes dos gastos públicos, assim como a possibilidade de o indivíduo se dirigir ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Judiciário para pedir proteção ao patrimônio público. Esses direitos espelham-se nos princípios da Administração (art. 37). E o que é possibilidade para o cidadão, para o Ministério Público é função institucional (art. 129, inciso III, da Constituição Federal).

Os comandos constitucionais normativos se entrelaçam repercutem uns nos outros. Assim, o emprego da palavra “rede”, quando se trata de proteção do patrimônio público, não é casual. Várias normas se combinam, a comprovar que o interesse do constituinte sempre foi o de criar mecanismos que viabilizem que qualquer do povo possa acompanhar – e defender – o patrimônio público.

A norma constitucional é o fundamento de validade das Leis 7.347/85 e Lei 8.429/92, que regulam a forma pela qual o Ministério Público pode agir em defesa do patrimônio e da moralidade administrativa, inclusive na busca de ressarcimento ao erário, nas situações de dano. O entendimento está assentado pelo STJ na Súmula 329:

O MINISTÉRIO PÚBLICO TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

Assim, não se pode atacar a legitimidade do autor.

Também discutem os réus a falta de indicação na inicial do nome “ação civil pública por improbidade administrativa”, o que, no entender deles, macula o processo, tornando-o nulo. O argumento não corresponde à realidade.

Com relação às normas processuais, cabe uma breve análise.

A regularidade do procedimento depende da observância de normas processuais. Essa afirmação, no entanto, está muito distante de se pretender sustentar que o processo é ritualístico e válido apenas se repetidas, como fórmulas mágicas, determinadas expressões e palavras.

O que garante a validade do procedimento é o alcance da finalidade que o legislador almejava quando instituiu a norma processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso da improbidade administrativa, o diferencial que caracteriza o procedimento é a oportunidade de defesa prévia: a defesa que os réus podem apresentar PREVIAMENTE ao recebimento da inicial.

No caso dos autos, o Ministério Público nominou a ação como “civil pública”, descreveu atos de improbidade, requereu a aplicação da Lei 8.429/92, e todo o procedimento seguiu o rito da Lei de Improbidade.

A oportunidade de defesa prévia foi garantida pelo Juízo. E, aliás, basta que o juízo tenha, como o fez, notificado os réus para se manifestarem, para completar o requisito de regularidade da primeira fase da ação de improbidade.

No caso dos autos, mais um passo deve ser dado, a comprovar o quão regular foi o processamento do pedido: os réus não apenas foram instados a se manifestar a respeito do ajuizamento da ação, como, alguns efetivamente o fizeram. Todos os argumentos apresentados foram analisados para, só então, o Juízo decidir a respeito do recebimento da inicial.

Não se reconhecem, por isso, as preliminares relativas aos defeitos na formulação do pedido e à forma de processamento da ação.

Da mesma maneira, não se pode acolher a alegação de que a sentença foi além do pedido, ao impor danos morais. Condenação pelos danos morais é requerimento expresso na inicial. Já a dosimetria da sanção – ao final, o real ponto do inconformismo do recorrente José Helton – é matéria de mérito.

A imposição de condenação por danos morais, que um dos apelantes entende que está fora dos limites do pedido, não é tese que abale a regularidade do procedimento. Antes: diz respeito à escolha da sanção e, assim, será argumento avaliado ao final.

As demais preliminares – ausência de dano, falta de prova, inexistência de dolo –, ainda que tenham sido assim denominadas como preliminares, não são defeitos do procedimento ou obstáculos ao exame do pedido; referem-se ao mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especificamente no que diz respeito ao cerceamento de defesa, mais uma vez se deve lembrar que o conceito de garantia ao contraditório está vinculado à possibilidade de produção de provas pelas partes. Uma vez que aos interessados tenha sido dada oportunidade de provar suas alegações, afasta-se o cerceamento.

Todas as partes tiveram iguais garantias, de forma que é inaceitável a alegação de cerceamento provinda de quem, podendo pleitear e refazer a perícia, preferiu quedar-se silente.

Ou seja: não se reconhece cerceamento quando a parte deixa de produzir prova de fato de seu interesse e apenas opta por não reconhecer o que lhe é desfavorável.

No tocante ao mérito, o pedido é procedente, por todos os motivos expostos na sentença e cuja propriedade só poderia confirmar.

Ficou comprovado nos autos que o então Prefeito de Pontes Gestal, Ciro Antônio Longo, contratou a empresa SP Concursos, de propriedade de Renata e Fabrício, e combinou previamente a aprovação de alguns candidatos.

Antes do concurso, Sueli, mulher do Prefeito, foi a Ilha Solteira para se encontrar com Renata. O objetivo era conseguir o gabarito das provas e, dessa forma, garantir a aprovação de determinados candidatos. Naquela ocasião, Renata sugeriu que, em lugar de ceder o gabarito, os que seriam favorecidos fizessem a prova com caneta com tinta apagável. O candidato preencheria seu nome com caneta convencional, mas assinalaria as respostas com caneta com tinta apagável, para que, quando as folhas de respostas chegassem para correção, fossem preenchidas com as respostas certas.

As testemunhas ouvidas, incluindo o vice Prefeito, Sebastião Venceslau da Silva, e o motorista que levou Sueli a Ilha Solteira confirmam o encontro.

A notícia do acerto espúrio chegou ao Ministério Público, que, por meio de ação cautelar, conseguiu apreender as provas e enviá-las para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perícia. Um dia antes da abertura do envelope com as provas, o então prefeito revogou o concurso.

O envelope com as provas foi enviado para o Instituto de Criminalística, que realizou uma perícia impecável.

Foram encontradas as folhas de resposta com o nome dos réus desta ação (Ciro José de Moraes Pimentel, Dayane Aparecida Xavier Correia, Daiane Aparecida Rodrigues Docusse, Sílvia Maria Domingos Poreto, Sueli Aparecida dos Santos Silva, Roberta Domingos Longo, Bárbara Mariano, Alex Fabiano Elkadri, Patrícia Domingos Longo, Edna Mara Gonçalves, Carlos Roberto Alves de Souza, Arnaldo Fernandes Pereira Filho, Renée Domingas Valeriani Branchini Santos, Elisângela Rodrigues da Silva, Anésia Paz Pimentel, Helton Carlos da Silva e José Orestes Domingos Longo), mas sem respostas assinaladas. A perícia comprovou que a tinta do preenchimento havia se evanescido, mas deixando marcas no papel, pela pressão, feita quando o candidato assinalou a resposta, e pela diluição da tinta de impressão do papel, com a qual havia quimicamente reagido a tinta apagável da caneta.

A existência de folhas de resposta com o nome dos candidatos é a prova definitiva de que eles aderiram, por vontade própria, à prática do ato ilícito. Aliás, é essa conduta, praticada intencionalmente, que fez o concurso ser nulo.

A comprovação do preenchimento afasta a alegação de que os candidatos “desistiram da prova”. Mais uma vez cabe lembrar que há prova de que os gabaritos chegaram a ser preenchidos: há a marca de pressão sobre as letras, marca visível no verso da folha, assim como a mancha resultante da solução da tinta do papel de impressão da prova pela tinta não permanente da caneta.

A tese da desistência, não fosse pela perícia, desmoronaria quando contrastada com a relação dos específicos candidatos e o então Prefeito e sua mulher: são parentes, amigos íntimos, asseclas em outros negócios. A intenção de favorecê-los já havia sido objeto de comunicação ao Ministério Público em duas oportunidades antes do concurso.

A prática da conduta ilícita foi reconhecida também em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação penal e os efeitos da decisão de condenação repercutem na esfera cível (apelação 001396-65.2013.8.26.0128). Os réus desta ação foram criminalmente responsabilizados pelos mesmos fatos.

Não fosse isso já o bastante, ainda se acrescentaria que os atos praticados pelos réus se amoldam com exatidão ao que está previsto na Lei 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

(...)

V - frustrar a licitude de concurso público;

(...).

Note-se que, para a configuração da improbidade, não se exige, no caso do concurso, que o beneficiário da fraude venha a tomar posse. Basta, no dizer da lei, que a licitude do concurso, em razão do ato do agente, tenha sido afetada. E, no caso dos autos, é evidente que o certame deixou de se lícito.

É exatamente essa a hipótese dos autos: o concurso deixou de ser regular exclusivamente PORQUE os réus o fraudaram

A alegação de que o prefeito revogou o concurso tampouco descaracteriza a ilicitude. Ao contrário: a revogação é, ao mesmo tempo, prova da participação do então prefeito na fraude e uma tentativa mal acabada de negar o fato.

A revogação é mais um prejuízo para o Município que, por causa de alguns candidatos que praticaram o ilícito, não pôde concluir o certame, não contratou antes os servidores necessários.

Para essas condutas do art. 11, prevê a lei as seguintes sanções:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

(...)

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Observe-se que a lei prevê sanções aplicadas de forma cumulativa e a essa previsão, a sentença foi bem fiel.

A fraude em concurso público tem enorme custo para a sociedade.

Há o evidente prejuízo ao erário.

Quando se fala em concursos públicos, nem sempre se tem a exata e real dimensão do quão custoso e dispendioso é o certame para recrutamento de servidores.

O que deflagra o concurso é a percepção do ente público da necessidade de prestação de determinados serviços. Ou seja: há um vácuo de serviço que o ente tem de suprir e, para tanto, não conta com a necessária mão de obra. Constatada a necessidade da contratação, é preciso selecionar a empresa que vai se encarregar da elaboração das provas, divulgar o certame, escolher e preparar os espaços onde serão aplicadas as provas, gerenciar pagamentos de inscrições, mobilizar pessoal para fiscalização. Em torno dessas questões práticas ainda orbita uma gama de expectativas sociais, de que o concurso seja regular e rápido, de que o resultado final seja satisfatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Anular um concurso, portanto, além do custo que intuitivamente pode se aferido de imediato (que é aquele feito com as contratações de empresas, gráficas e publicação de editais), há outros prejuízos que não têm expressão financeira tão exata, mas são igualmente verificáveis e de grande monta. Esses são os danos morais à credibilidade do ente público e à moralidade administrativa.

Por isso, no caso dos autos, foi correta a sentença em fixar a condenação à restituição dos valores gastos, multa civil e indenização pelo dano moral coletivo.

Quanto à cumulação de sanções, o Superior Tribunal de Justiça também já decidiu pela regularidade da indenização por danos morais. Precedentes: AgInt no AREsp 1129965/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 18/6/2018; REsp 1666454/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 30/6/2017; AgRg no REsp 1003126/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 10/05/2011; REsp 1681245/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017.

Apenas se deve observar que, quanto à imposição da sanção, com razão a douta Procuradoria quando pondera que Marcela Dias Pereira Longo e Ruan Dias Longo, sucessores de José Orestes Domingos Longo, devem responder apenas pelo ressarcimento dos danos e pela multa. Não há como apená-los com perda dos direitos políticos ou proibição de contratar com o poder público se os atos de improbidade não foram diretamente praticados por eles.

No mais, a sentença tem que ser mantida, inclusive no que se refere à estipulação da indenização por danos morais.

A bem da verdade, os parâmetros da sentença, estimando o valor do dano moral de acordo com a participação de cada um dos réus, dá exato cumprimento ao comando legal. Para os que se incumbiram diretamente da contratação da empresa e da organização do concurso, urdindo a fraude e já direcionando o concurso para favorecer candidatos, a indenização foi, corretamente, fixada em dez vezes o valor arrecadado com o concurso público. Para os candidatos que fraudaram as provas, a indenização foi fixada em dez vezes a remuneração do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cargo pretendido.

A indenização por dano moral atende, assim, tanto a necessidade de pôr cobro à situação ímproba, como desincentivar futuras práticas semelhantes.

Anote-se, por fim, o pedido de revogação da indisponibilidade de bens feito pelos apelantes às fls. 2.604 a 2.608.

O pedido não pode ser acolhido. Ao contrário do alegado pelos recorrentes, a indisponibilidade também é cabível nas hipóteses do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (atos que importam violação aos princípios da Administração Pública):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que ainda que inexistente prova de enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público, faz-se plenamente possível a decretação de indisponibilidade de bens, notadamente pela possibilidade de ser cominada, na sentença condenatória, a pena pecuniária de multa civil como sanção autônoma, cabendo sua imposição, inclusive, em casos de prática de atos de improbidade que impliquem tão somente violação a princípios da Administração Pública. Precedentes: AgInt no REsp 1.500.624/MG, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, Dje 5/6/2018; AgRg no REsp 1.311.013/RO, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/12/2012; AgRg no REsp 1.299.936/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/4/2013.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem ao decidir pelo "indeferimento do pedido de indisponibilização de bens dos agravantes, pois não haveria dano ao erário, embora cumpra admitir que sobre o concurso em tela pesam fortes suspeitas", divergiu do entendimento sedimentado no âmbito do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1748560/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020)

Fica, portanto, mantida a indisponibilidade de bens, mas limitada ao valor do dano, como é o entendimento desta C. 2ª Câmara de Direito Público:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Decisão que determinou o bloqueio dos bens dos requeridos. Admissibilidade. Desnecessária prova ou indício de dilapidação do patrimônio pessoal para que seja determinada a indisponibilidade. Limitação ao valor do alegado dano. O valor envolvendo eventual multa, contudo, não pode ser aceito, por não representar o valor do dano ao erário ou enriquecimento indevido. Incabível a substituição dos bens penhorados, já que a decisão agravada não abordou esta questão. Presença dos requisitos legais à concessão da medida. Recurso parcialmente provido.

TJSP; Agravo de Instrumento 2298189-97.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/04/2021; Data de Registro: 26/04/2021;

Agravo de Instrumento – Ação Civil Pública – Improbidade administrativa – Liminar – Indisponibilidade de bens (art. 7.º da Lei n.º 8.429/92) – Havendo indícios da prática de ato de improbidade (fumus boni iuris) e, visando garantir o ressarcimento pelo dano causado ao erário, presentes os requisitos que justificam a medida liminar – Periculum in mora presumido – Precedentes – Medida constritiva que deve ser limitada ao valor do suposto dano, afastada, portanto, a multa civil – Superveniente decisão que determinou o levantamento da anotação na "Central Nacional de Indisponibilidade Bens" – Perda do objeto recursal neste aspecto - Decisão reformada em parte – Recurso parcialmente provido na parte conhecida.

TJSP; Agravo de Instrumento 2035881-43.2019.8.26.0000; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/04/2019; Data de Registro: 02/05/2019; e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento – Ação civil pública por ato de improbidade administrativa – Pedido liminar de indisponibilidade de bens – Deferimento – Presença dos requisitos legais para concessão da medida, em menor extensão ao deferido na r. decisão agravada – Afastamento do valor correspondente à multa civil – Recurso parcialmente provido.

TJSP; Agravo de Instrumento 2111355-20.2019.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Iguape - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/08/2019; Data de Registro: 19/08/2019.

Pelos motivos expostos, julgo desertos os recursos interpostos por Sueli Flora da Silva Longo e por Elisângela Rodrigues da Silva, dou provimento parcial ao recurso de Marcela Dias Pereira Longo e Ruan Dias Longo, sucessores de José Orestes Domingos Longo, mantendo apenas a condenação ao pagamento de multa e indenização por danos morais difusos. Com relação aos recursos dos demais réus, nego provimento.

Recursos que venham a ser interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual. A discordância quanto à forma virtual deverá ser manifestada no momento da interposição dos recursos.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA